

AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA VIOLÊNCIA  
INTRAFAMILIAR ASSOCIADAS A AUSÊNCIA DE  
PROTEÇÃO ESTATAL DA VÍTIMA:  
UMA ABORDAGEM SOB A PRSPECTIVA DE  
CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DA  
LEI 14.164/2021

SOCIAL REPRESENTATIONS OF INTRAFAMILY  
VIOLENCE ASSOCIATED WITH THE ABSENCE OF  
STATE PROTECTION OF THE VICTIM:  
AN APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF  
CONTRIBUTION OF RESTORATIVE JUSTICE AND THE  
LAW 14.164/2021

Celiena Santos Mânica<sup>44</sup>  
Marli Marlene Moraes da Costa<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> Doutoranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Capes modalidade II. Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Erechim – URI. Graduada em Letras Português, Inglês e respectivas literaturas pela Universidade de Lajeado- UNIVATES. Professora da Escola Educar-se. Integrante do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas, cadastrado no CNPq, e coordenado pela Profa. Dra. Marli M. Moraes da Costa. E-mail: manicaceliena@yahoo.com.br

<sup>45</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Especialista em Direito Privado. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Integrante do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes (GTARI/UNISC). E-mail: marlim@unisc.br

**DIREITO & DESENVOLVIMENTO**

ISSN 2236-0859

VOLUME 16 | NÚMERO 2 | 2024



**RESUMO:** O presente artigo objetiva demonstrar a importância da implementação de políticas públicas que visem garantir a prevenção da violência e a prestação do devido reconhecimento às vítimas de violência doméstica no Brasil como uma garantia de direitos humanos. Considerando como as representações sociais da violência intrafamiliar estão associadas a uma série de fatores, entre os quais estão a baixa renda, empregos subalternos, desemprego, a drogadição em geral, falta de acesso à educação, etc., que fomentam ambientes hostis e a partir disso, se desenvolvem comportamentos violentos. Diferentes são as formas de projeção das representações de violência. Manifestam-se pela distorção de valores gerando um núcleo familiar doente. Tem-se a nova Lei 14.164/2021, que surge como uma nova proposta capaz de alterar a dinâmica da violência intrafamiliar, por meio da educação para prevenção do problema, e, se associada as técnicas das práticas restaurativas, possibilitará a reconstrução de diferentes esferas do ser humano. O problema que se pretende responder é: como a nova Lei 14.164/2021, associada as técnicas das práticas restaurativas, pode trabalhar a prevenção da violência intrafamiliar nas escolas a partir do ensino básico e a partir desta perspectiva reconhecer a vítima e prevenir a violência? A vulnerabilidade da vítima demanda a implementação de políticas públicas de prevenção que englobem o núcleo familiar para que exista uma perspectiva de continuidade e a assistência integrada desta vítima. Na elaboração do artigo, usou-se como método de abordagem o dedutivo e como técnicas de pesquisa a bibliográfica e a documental.

**Palavras-Chave:** Violência intrafamiliar contra mulheres. Políticas públicas. Prevenção.

**ABSTRACT:** This study aims to demonstrate the importance of implementing public policies that guarantee the prevention of violence and the recognition of violence against domestic violence in Brazil as a guarantee of rights. Considering the social representations of intrafamily violence, they are associated with a series of factors, such as subaltern jobs, income, drug addiction, lack of access to education, etc., which creates hostile environments and because of it, violent behavior is developed. There are different ways of projecting representations of violence. The core is manifested by the distortion of values generating a sick family member. There is the new Law 14.164/2021, which emerges a new proposal capable of changing the dynamics of violence as a means of intrafamily violence, through education to prevent the problem, and, if associated with the techniques of restorative practices, will enable the



construction from different spheres of the human being. The problem to be answered is: how can the new Law 14.164/2021, associated with the techniques of restorative practices, work to prevent intrafamily violence in schools from basic education and by this perspective recognize the victim and prevent violence? The victim's vulnerability demands the implementation of public prevention policies that encompass the family nucleus so that there is a perspective of continuity and integrated assistance for this victim. The elaboration of the article was used as a method of approaching the deductive techniques of bibliographical and documental research.

**Keywords:** Intra-family violence. Public policies. Prevention.

## 1 INTRODUÇÃO

A mulher brasileira tem enfrentado inúmeras dificuldades por estar inserida em uma sociedade marcada por raízes patriarcais e que ainda permanece em um comportamento preconceituoso com mulheres. Neste contexto as vontades e necessidades femininas foram negligenciadas, oprimidas e julgadas e a partir disso se formou um inconsciente coletivo que coloca a mulher em um lugar de vulnerabilidade. As diferenças entre mulheres e homens foram sendo construídas e reforçadas no inconsciente coletivo, imprimindo um padrão na sociedade, no qual a mulher é um produto da lógica machista e patriarcal.

Dados do Atlas da Violência (2020) indicam que em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino, vítimas que desenvolveram traumas e que não receberam acompanhamento psicológico do Estado para tratar suas dores, o qual tem o dever de investir em políticas públicas que promovam o tratamento dessas vítimas e que atuem na promoção dos direitos humanos das mesmas.



Importante ressaltar que as práticas do Direito Penal Brasileiro estão desatualizadas, pois ainda se firmam sobre uma base de justiça retributiva, além de envolver um judiciário demasiadamente moroso. Neste cenário, o presente artigo abordará a temática da importância do desenvolvimento de políticas públicas que versem sobre a prevenção da violência, para que seja possível transcender este cenário de violações, bem como analisará algumas políticas que já estão em andamento no Brasil.

Sabe-se que a Constituição Federal/88, a Lei 11.340/06, a recente Lei 14.164/2021, bem como a Justiça Restaurativa, prevista pela normativa 225 do Conselho Nacional De Justiça em 2016, são instrumentos normativos que são marcos quando se trata de proteção à mulher e enfrentamento à violência intrafamiliar, porém este é o início pois a violência de gênero é um problema que assola o país.

Considera-se necessário que se fomente e invista em mais políticas públicas para que se alcance novas soluções. A educação dos sujeitos para a igualdade de gênero é um dos caminhos, por esta razão, a Lei 14.164/2021 apontou para um novo paradigma socioeducacional no Brasil, porquanto direciona as políticas de prevenção à violência à educação, e, certamente essa temática pode ser trabalhada com as técnicas e perspectivas das Justiça Restaurativa. A nova norma jurídica avança, falando na integração da comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, na capacitação de educadores, na promoção da igualdade entre homens e mulheres e na promoção e distribuição de materiais educativos.

O trabalho será dividido em quatro partes. Inicialmente será abordado o histórico da violência doméstica e negligência do Estado com as vítimas. O segundo item tratará do ciclo da violência doméstica



na Lei 11.340/06, em seguida será abordada a nova Lei 14.164/2021, e por fim, a Justiça Restaurativa e suas práticas no Brasil como instrumento de promoção do diálogo na luta pela prevenção da violência intrafamiliar/doméstica contra mulheres.

## **2 A VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NEGLIGENCIADA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

O conflito é parte das relações humanas, estar em contato com o outro é sempre uma busca de equilíbrio entre diferentes desejos e interesses, que em um determinado ponto se encontram e podem motivar um embate. “O conflito é o confronto da minha vontade, com a do outro, cada um querendo fazer ceder a resistência do outro” (MULLER, 1995, p.17).

O outro pode ser uma ameaça ou um auxílio. O medo do outro é mais potente quando aquele não é meu semelhante, quando não compartilha dos mesmos costumes e esta percepção soa como um sentimento primitivo, quase um instinto de defesa dos povos antigos, porém ela está tão presente na atualidade que por vezes leva a percepção de que o ser humano não deu largos passos na escalada da evolução. O medo do outro continua a afastar pessoas e também comunidades. Sobre o conflito, Gorcevski (2007, p. 20) o conceitua como:

[...]uma oposição de interesses, sentimentos e ideias, mas, sendo diversas as disciplinas e as áreas interessadas no tema – economia, política, filosofia, psicologia, sociologia, direito, antropologia social e outras – cada qual buscando um aprofundamento do tema sob seu ponto de interesse, o conflito tem sido reiteradamente estudado sob aspectos específicos, além de haver sido analisado em áreas transdisciplinares. Assim que abundam definições de



classes ou tipos de conflitos. Contudo, cada uma delas, por atender aos interesses de uma ciência específica, ocultam e dissimulam as peculiaridades essenciais do gênero superior.

A agressividade é a energia que impulsiona a força de posicionamento, pode ser boa ou ruim, dependendo do uso que se faz dela. A violência é uma forma descontrolada da agressividade, a qual desregula o conflito. “Toda violência é um processo de homicídio, de aniquilamento[...]” (MULER, 1995, p.30).

A violência é um fenômeno de aniquilação, no qual alguém exerce o poder sobre o outro. Enquanto uma manifestação de dominação, expõe uma relação desigual que se estabelece entre partes, estas praticam ou sofrem uma dominação. “A violência está longe de ser considerada estranha à sociedade, bem pelo contrário, muitas vezes ela é utilizada como forma de regular as relações sociais e superar conflitos” (VERONESE; COSTA, 2008, p. 275).

A violência contra as mulheres é recorrente na história da humanidade. Ela faz parte de um sistema patriarcal que moldou homens e mulheres através dos séculos e posicionou as mulheres em um lugar de inferioridade na escala social. Ademais, a violência doméstica e familiar se manteve presente durante as relações conjugais uma vez que a mulher não era vista como um ser com vontades e sentimentos, mas como um objeto de posse.

O fenômeno da violência de gênero somente passou a ser reconhecido como uma questão pública a partir do século XIX, em virtude do surgimento de movimentos feministas, que tinham como objetivo compreender e conceituar o fenômeno da violência, vinculado a uma ideia moderna de igualdade social.

O Direito penal brasileiro está edificado sobre a ideia da justiça retributiva, na qual cada transgressão tem uma punição equivalente. A



retribuição em geral torna a sociedade refém da violência pois deixa um legado de ódio que se retroalimenta. Segundo Raquel Tiveron, “[...] a retribuição é associada ao princípio bíblico “da lei da vingança”. Sintetizada pela expressão “olho por olho, dente por dente”, este ponto de vista punitivo é sustentado pelo argumento de que o ofensor deve experimentar o mal que atraiu para si” (2017, p. 41). Assim resta incutido no imaginário social que cada transgressão merece uma severa punição, pois esta seria a maneira justa de pagar a primeira violência.

Esta forma de punição permeia a História da Humanidade e fomenta o sentimento de exclusão, pois implica em buscar uma vingança, um pagamento pelo mal que foi realizado. Nesse sentido, Zaffaroni e Batista (2003, p. 389) explicam que “o modelo de solução dos conflitos pelas partes se sustentou enquanto não foi gerado um poder central verticalizante, mas, quando este apareceu e adquiriu força suficiente, confiscou a vítima mediante o modelo decisório ou punitivo”. A Justiça Retributiva atua verticalmente, pois não existe uma preocupação a respeito do que ensejou a situação conflituosa, com aquele que será punido ou com as condições da vítima. A respeito da punição, Foucault ensina:

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (1999, p.20).

O sistema punitivo, em razão de seu caráter vinculado à supressão do “mal”, apresenta inúmeros problemas. Um deles é o fato de



desconsiderar o indivíduo enquanto um ser que também tem necessidades e a partir desse entendimento o grande número de encarceramentos em locais que violam a dignidade da pessoa humana. São prisões utilizadas para retirar os indivíduos do convívio social, sem uma real preocupação com a sua reabilitação e ao desconsiderar a complexidade que envolve o ser e tratá-lo como se fosse algo sub-humano, resulta em um aumento da violência quando este voltar à sociedade.

Ainda, um problema de grande complexidade é a situação da vítima, pois no sistema retributivo, esta é ouvida apenas para fins do procedimento do processo penal, não há um cuidado e um zelo por parte do Estado com ela. São tratadas como parte integrante do processo sem que um lugar de escuta e respeito seja criado. Suas angústias e sofrimentos não têm espaço no processo penal, pois dentro de um Judiciário mecanicista, não há tempo para escutar e acolher. Inexiste um ambiente para falar sobre o que aconteceu e quais foram as consequências na sua vida, ou para confortar e explicar que a própria vítima é um elo importante e que precisa ser reconhecida dentro desta situação.

O Judiciário é marcado por um processo que apenas considera os fatos e uma decisão que aplica uma sanção ao ofensor, desconsiderando toda a situação na qual aqueles seres podem estar envolvidos. Ao somente punir, sem tratar o conflito, não responde satisfatoriamente às expectativas sociais.

Quando se trata de vítimas de violência doméstica, existe uma maior complexidade pois elas vêm de um contexto fragilizado. São vitimizadas pelo julgamento da sociedade por serem mulheres consideradas sem dignidade, por vezes pelo desejo de manter a família unida e com uma dependência emocional do agressor, ou ainda, por



medo de serem assassinadas pelo companheiro, o que demanda um olhar especial.

Antes da Lei 11.340/06, havia um profundo preconceito contra a mulher que sofria violência doméstica, sendo este um dos motivos que dificultava a decisão da mulher de fazer o registro da ocorrência policial. O comportamento preconceituoso dos servidores fazia com que a mulher sentisse vergonha da situação enfrentada, como se ela tivesse dado causa a isto e neste ponto enfrentava uma revitimização, pois a pressão social de que esta não era uma mulher digna causava um abalo capaz de mantê-la calada e então, continuava sofrendo a violência.

Mesmo após avanços obtidos, no quesito violência contra a mulher, ainda permanece uma inabilidade do Estado para lidar com esta violação. Nem sempre a vítima consegue angariar forças para levar a situação ao conhecimento da autoridade competente. “Sabe-se que nem todas as vítimas procuram a Delegacia da Mulher, e que geralmente não o fazem após a primeira agressão. A tomada de decisão é longa, complexa e conflitiva” (RIFIOTIS, 2004, p.102).

Insta ressaltar que a resolução da situação destas mulheres envolve muito mais do que a mera punição do agressor, implica na necessidade de uma reparação para além da restituição dos danos físicos, envolve a manifestação de gestos de acolhimento, uma demonstração de compreensão e até mesmo a escuta acolhedora, a qual pode significar o início da cura, a restauração do equilíbrio para aquela vítima, a qual passou por diferentes formas de violência.

Diante da inabilidade do Poder Judiciário em trabalhar com uma temática tão sensível, uma vez que envolve foro íntimo dessas mulheres, fica evidente a necessidade do investimento em um tratamento a longo prazo, além de uma reestruturação deste espaço para receber essas mulheres. Importa um acolhimento desde os primeiros contatos da



mulher com a delegacia de polícia, com uma equipe multidisciplinar preparada para lidar com essa situação e que possa oferecer a esta vítima um espaço seguro.

## 2.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI 11.340/06

No Brasil um marco para a proteção das mulheres foi a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobre esta Lei, Cavalcanti (2007, p. 175) destaca:

[...] satisfazendo as expectativas das entidades de defesa dos direitos das mulheres e em cumprimento ao preceito do parágrafo 8 do art. 226 da CF, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, 11.340-06, foi finalmente sancionada. A lei vem atender ao clamor contra a sensação de impunidade aos casos de violência doméstica e familiar praticada, contra a mulher.

Foram elencadas as cinco espécies de violência, quais sejam, a física, a psicológica, a moral, a sexual e a patrimonial, entendendo que elas violam o direito mais fundamental de todos: o direito à vida em sua plenitude.

A primeira violência elencada no artigo 7º é a física. Nesta, existe a concretização efetiva da agressão, deixando marcas expostas no corpo da vítima ou não. Nesta espécie de violência, há dois delitos que são possíveis de denunciar: o de lesão corporal e o de vias de fato. O crime de lesão corporal ocorre quando há o efetivo hematoma externo no corpo da mulher, podendo ser visto. Já no delito de vias de fato, ocorre a agressão física, todavia não deixa marcas expostas na ofendida.



Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimadura etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. “Não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor” (DIAS, 2007, p. 46). São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio (arts. 129 e 121), e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a vias de fato (art. 21) (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58).

Elencada no inciso II do artigo 7, há a violência psicológica, a qual se encontra presente em todas as outras quatro espécies de violência. É caracterizada por todas as humilhações e inferiorizações que o violentador faz a vítima passar durante o ciclo de violência. Todo o ato que faça com que a mulher se sinta menosprezada e tenha a sua autoestima deteriorada é considerado violência psicológica. Os principais delitos de violência psicológica são os delitos de ameaça e perturbação da tranquilidade. Sobre a violência psicológica contra a mulher, Dias (2007, p. 48) ressalta:

A doutrina critica a expressão violência psicológica, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher, pois todo crime gera dano emocional à vítima, e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros. Ora, quem assim pensa olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada, até porque não ver esta realidade é que infringe o princípio da igualdade.

O inciso III do artigo 7º trata da violência sexual. Ocorre a violência sexual nas situações em que o violentador obriga a vítima a praticar atos



sexuais contra a sua vontade. Essa violência também afeta direitos sexuais e reprodutivos. Alguns exemplos são o impedimento do uso de contraceptivos, nesta situação o homem exige que a mulher não utilize anticoncepcionais de via oral para dominar o corpo e o sexo de sua companheira.

Também caracteriza violência sexual o ato de obrigar a parceira a abortar, como uma forma de não assumir responsabilidades, ou a gravidez forçada, que ocorre quando a mulher não tem o desejo de ser mãe, mas o companheiro impõe isso a ela, exercendo uma coação sobre a sua vontade e, também, sobre seu corpo.

Ainda, a negação em utilizar preservativos, exigindo que a mulher faça uso de métodos contraceptivos de emergência, como a pílula do dia seguinte. Sobre a violência sexual, Dias (2007, p. 49) enfatiza:

Os delitos equivocadamente chamados de contra os costumes constituem, às claras, violência sexual. Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores. Todos esses delitos, se cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente submete-se à Lei Maria da Penha. Mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor.

Encontra-se, no inciso IV do mesmo artigo, a violência patrimonial, a qual acontece nos casos em que o agressor destrói ou furta objetos pessoais da vítima. Os principais delitos que podem ser registrados são o de furto, dano e apropriação indébita, todos previstos no Código Penal.



Por fim, elencada no inciso IV, situa-se a violência moral. O conceito da violência moral é muito próximo ao da violência psicológica, em virtude de ser caracterizado por ser uma afronta à autoestima da vítima, que se apresenta na forma de inferiorização, humilhação ou ridicularização. Essa violência é caracterizada por qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria. O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal, e consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime.

Cabe ressaltar a importância da autoridade policial no momento do atendimento à mulher. O artigo 11 do Código de Processo Penal, dispõe que ao tomar conhecimento de uma situação, na qual se trata de violência doméstica, autoridade policial tem o dever de tomar as medidas necessárias para que a proteção da ofendida seja garantida.

Em se tratando da obrigação da autoridade policial, esta deve:

garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que- cabe repetir- o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da polícia de tomar as providências determinadas na Lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitativa e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz (DIAS, 2012, p. 45).

Para a efetiva concretização da proteção da mulher em cenário de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha elencou, em seu artigo 22, dez medidas protetivas de urgência que possuem como



finalidade principal não permitir que o agressor entre em contato com a vítima e, dependendo do caso, com os seus filhos e familiares.

As medidas previstas na lei são: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas (aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida); restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha foi um grande marco revolucionário nos direitos das mulheres. Objetivou assegurar os direitos humanos, buscar a paz social e foi elaborada com o intuito de proteger as mulheres que estão em contexto de violência doméstica e familiar. Elencando as formas de violências e as medidas protetivas de urgência, foi um instrumento jurídico de crucial auxílio para a luta das mulheres que foram agredidas, mas apesar de ser uma ferramenta potente por si só não é capaz de assegurar uma mudança de paradigma, por isso destaca-se a Justiça Restaurativa enquanto uma alternativa para transformar o comportamento social pois o diálogo encontra terreno fértil nos espaços de prática da Justiça.



### 2.3 A Lei 14.164/2021 – UM NOVO PARADIGMA EDUCACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Em 2021, criou-se uma política pública importante para o país, qual seja, a política prevista na Lei nº 14.164/2021. Ao contrário de outras Leis, essa tem uma perspectiva eminentemente preventiva.

A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e tem como objetivo incluir, na forma de temas transversais da educação básica, conteúdos relacionados aos direitos humanos e a prevenção da violência familiar. A nova lei instituiu, também, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, o que é um marco para a luta na prevenção à violência.

Como sabido, a educação é o instrumento mais profundo de transformação das sociedades, pois ela é capaz de permear e determinar nossos hábitos e costumes. Nesse contexto, para que a educação possa estar de acordo com os preceitos do movimento feminista, que visa emancipar as mulheres e os diferentes grupos vulneráveis, bem assim enfrentar a violência e a desigualdade, é indispensável que sejam adotadas epistemologias que reflitam a partir de pessoas invisibilizadas (SANTOS, 2009).

A inviabilização da história das mulheres é indiscutível, em especial no âmbito da educação nacional. Em decorrência dessa ausência no processo pedagógico, os sujeitos mais vulnerabilizados são as mulheres, de determinada sexualidade, classe, etnia, nacionalidade, grupo religioso e etc. Dessa forma, é primordial que seja instituído o debate acerca das vulnerabilidades desses grupos oprimidos, desde a educação básica de ensino, para que possa ser possível uma revolução nos hábitos e costumes incompatíveis com a tradição histórica dos direitos humanos. Especificamente em relação às mulheres, trabalhar



com as desigualdades de gênero, de forma a cessar ou descontinuar as relações de poder estruturalmente formatadas, é fundamental para que haja o enfrentamento da violência a que são cotidianamente submetidas (COSTA, 2021).

As questões que tratam da prevenção à violência contra mulheres devem ser refletidas e comentadas no ambiente escolar. Neste sentido, Costa (2021, p. 156):

Na atualidade, as mulheres vêm sofrendo com inúmeras consequências da estruturação de uma sociedade machista, pautada nos interesses de uma dominação masculina, que gera alienação, preconceito e submissão. Tais situações impactam na busca pela igualdade de gênero, ocorrendo restrições na conquista de novos direitos, como uma educação baseada na diversidade sociocultural. Por esta razão, o estudo das intersecções entre a educação, o direito e o feminismo, permite compreender as principais causas que contribuem para a continuidade das desigualdades de gênero, de forma a identificar o papel das políticas públicas de educação no contorno dessa problemática e na busca da transformação da condição das mulheres.

O Plano Nacional de Educação (PNE) aponta metas a serem seguidas e suas diretrizes compõem-se de quatro eixos. São eles: “garantia do direito a educação básica, redução das desigualdades e valorização da diversidade, valorização dos profissionais da educação e metas para o ensino superior” (BORGES; BORGES, 2018). A partir deste direcionamento, as escolas brasileiras devem formular um plano que prime pelo desenvolvimento das diretrizes.

A introdução da temática nos currículos e práticas escolares exigirá uma profunda reflexão acerca das desigualdades entre mulheres e grupos vulnerabilizados, em especial no que toca às questões relacionadas à prevalência da dominação masculina e das mais diversas



opressões, características intrínsecas do patriarcado. Opressões que reproduzem e respaldam a continuidade dos discursos de ódio; de cunho machistas e misóginos, além de perpetuarem a violência contra a mulher (COSTA, 2021).

Todavia, para que existam políticas públicas de educação efetivas, que visem à transformação da condição desigual das mulheres e dos grupos vulnerabilizados é preciso que as questões de gênero sejam devidamente incluídas em leis, orientações e pareceres (COSTA, 2021). A educação ocupa um lugar de destaque quando se trata de desenvolver os indivíduos. É necessário que se invista em uma educação que trate dos problemas enfrentados pelos cidadãos, como o da violência intrafamiliar contra a mulher. A escola atuar como ferramenta de transformação, pode auxiliar no reconhecimento dos casos e na própria denúncia, por isso deve atuar de forma articulada, buscando o fortalecimento dos indivíduos.

#### 2.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RESOLUÇÃO Nº225 DO CNJ

A Justiça Restaurativa, como uma teoria de justiça ao enfatizar a reparação do dano causado por um comportamento transgressor, atua no desenvolvimento da percepção do indivíduo como comunidade, resgatando valores como o da solidariedade, da confiança e fortalecimento do sentimento de pertencimento a um grupo.

A Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas - ONU (2002, nº 2) define programa de Justiça Restaurativa como “qualquer programa que usa um processo restaurador e que busque atingir resultados restaurativos”. Neste mesmo documento, o “processo restaurativo é entendido como aquele em que a vítima e o ofensor — e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos afetados por um crime



— podem participar ativa e conjuntamente na resolução de questões decorrentes do delito, geralmente com a ajuda de um facilitador.” É uma construção da visão conjunta e humanitária a respeito de uma transgressão. Na concepção de Tiveron:

Para a justiça restaurativa, portanto, o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais. Ele não é um conceito estritamente jurídico ou um embate entre o indivíduo e o Estado, mas um conflito entre indivíduos e, em consequência, o foco do seu processo é a restauração. Tal construção deve contar ainda com a participação ativa das vítimas e dos membros da comunidade, para que estes também tenham sua confiança restaurada (2017, p. 236).

A Justiça Restaurativa pensa a partir da pessoa que sofreu o dano, os traumas e feridas que devem ser vistos e tratados, busca reparar o dano que foi causado pelo crime por meio do diálogo. É um processo que busca aproximar todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, em um processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa (ZEHR, 2012, p.49).

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça editou a normativa nº 225, a qual disciplinou a aplicação das práticas restaurativas no país. A partir da normativa, o Poder Judiciário de muitos Estados começou a utilizar as práticas restaurativas na resolução de conflitos, pois o Poder Judiciário brasileiro já não é capaz de entregar decisões satisfatórias aos litígios e, assim, cria-se um sentimento de descrença na justiça.

A Justiça Restaurativa é capaz de promover um meio social harmônico por meio de suas práticas. A partir de um reconhecimento da vítima e do ofensor como seres humanos fragilizados, os quais demandam um olhar especial, é possível resgatar o sentimento de pertencimento dos mesmos.



A partir da contextualização acerca do surgimento e adoção da Justiça Restaurativa no Brasil, bem como de suas principais normativas, parte-se, no tópico seguinte, para o estudo específico da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visto que é um marco das práticas restaurativas no país.

No que tange à implementação da Justiça Restaurativa, entende-se que esta contempla um conjunto de ações. A Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, constitui-se em um diploma próprio para a Justiça Restaurativa, diferenciando-a das outras formas de resolução e transformação de conflito, até mesmo da mediação vítima ofensor, reconhecendo as suas especificidades próprias, especialmente por ela trabalhar o fenômeno da violência em sua complexidade e profundidade.

A Justiça Restaurativa, nas falas dos Professores João Salm e Jackson da Silva Leal, é vista como uma forma de justiça “[...] calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos agrupamentos sociais” (2012, p. 196).

É uma justiça capaz de responder aos anseios de uma sociedade complexa como a atual, “a partir de algumas mudanças conjecturais, pode-se dizer que existe uma preocupação em transformar os espaços decisórios em cenários menos burocráticos – na construção de espaços de diálogos mais democráticos. [...]”. Em um momento passado, as instituições, incluindo-se a academia, Poder Judiciário, entre outras organizações, “não estavam preparadas para esta possibilidade de justiça, pois estavam organizados de maneira a servir a uma justiça formal, legalista e punitiva, com muito pouco espaço para outras possibilidades” (SALM; LEAL, 2012, p.197).



Nas palavras de Zehr, “o primeiro passo na Justiça Restaurativa é atender as necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso, a Justiça Restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas”. Portanto, a voz da vítima é incluída no procedimento, denotando uma forma humanizada de tratar o conflito. Ainda, Zehr enfatiza que é importante “colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos; a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade” (2008, p. 192). Todos os envolvidos terão seu espaço de fala, pois, trabalhando-se o relacionamento vítima-ofensor, trata-se da situação com uma perspectiva de cuidar das necessidades do presente, mas também buscando prevenir situações futuras.

A convivência equilibrada em uma comunidade requer uma consciência mais profunda da interconexão humana. A construção de uma cultura de paz exige que se veja a paz não como alguma coisa que é alheia à sua vontade e à sua conduta, mas como um caminho a ser trilhado por cada um, em pequenos atos, visando ao desenvolvimento de novas formas de compartilhar, pautadas pela colaboração, responsabilidade, respeito às estruturas de pensamento distintas, diálogo e resolução dos conflitos, desenvolvendo uma cooperação mútua.

O artigo 1º da Resolução nº 225/2016, em seu inciso I, expõe a ideia de que a Justiça Restaurativa envolve a corresponsabilidade individual e coletiva. Pretende-se entender as causas do conflito e as necessidades daí advindas, além de possibilitar a reparação dos danos e recompor as relações interpessoais e sociais fragilizadas. Com ênfase na participação de todos aqueles direta ou indiretamente afetados pelo conflito, tem-se, no inciso I, o incentivo à participação do ofensor e da vítima e, também, de suas famílias, “[...] e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente



atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos [...]”. A presença de todos visa a construir um elo forte de apoio e reparação.

As práticas restaurativas são alternativas para a construção de novos paradigmas sociais, uma vez que enxergam, tratam e curam problemas de forma participativa, é, dessa forma, a sabedoria ancestral ganhando seu espaço em comunidades modernas. A respeito do sentimento de pertencimento, Brenda Morrison salienta que o sentimento de pertencimento é uma motivação básica humana, portanto “[...] ser marginalizado ou excluído de uma comunidade pode ser potencialmente um poderoso golpe para a autoestima. Um estudo social descobriu que a exclusão social resultou em comportamento autodestrutivo” (2005, p. 57).

Portanto, nesse panorama, é possível compreender que as pessoas buscam o pertencimento, a visibilidade, o reconhecimento dentro de seus espaços e tentarão obtê-lo de uma maneira positiva ou negativa. Evidencia-se a relevância do vínculo social positivo, com uma abertura à comunicação, para que o indivíduo se sinta encorajado a assumir sua responsabilidade.

As práticas restaurativas consideram o indivíduo como um todo e como um elo participante da comunidade, dando a ele o reconhecimento, que é tão significativo para o fortalecimento do acolhimento e o afeto. O diálogo ocupa um espaço essencial para a formação desse vínculo.

É um cenário de propostas de restauração da potencialidade e condição humanas com respostas construídas em conjunto, pelas pessoas conhecedoras daquela situação. O que se busca construir é um ambiente protegido para que as pessoas falem sobre sentimentos e necessidades; um espaço de liberdade, em que cada um e todos juntos busquem, de forma horizontal, as respostas para aquilo que os afeta; um



espaço no qual a Justiça é pensada a partir das experiências vivenciais pelas pessoas pertencentes ao grupo, sobre o significado do que é visto e sentido como justo ou injusto.

Salienta-se que o modelo restaurador não ambiciona excluir o modelo punitivista do ordenamento jurídico, mas sim permitir à sociedade a proximidade com formas dissemelhantes, que canalizam o acesso à justiça nas pertinências dos próprios sujeitos. Para a obtenção desse efeito, conta-se com o desempenho de indivíduos conhecedores das normas técnicas correlatas e que sejam detentores de um saber mais íntegro, que abranja a responsabilidade com a coletividade, encetando um direito mais humanizado (STANGHERLIN, 2021).

Desde o início de sua elaboração e implementação, nos anos 1970, a Justiça Restaurativa desenvolveu uma série de técnicas para a resolução de conflitos, a conferência familiar, o círculo restaurativo, o processo circular, entre outros. E a proposta de Resolução 225 procurou não impor uma metodologia ou um único procedimento, deixando espaço suficiente, dentro de um balizamento principiológico mínimo, para que se possa adotar o procedimento mais pertinente e adequado às circunstâncias e ao contexto local.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade brasileira, impregnada de preconceitos de raízes patriarcais recrimina mulheres vítimas de violência doméstica, contribuindo para a criação de um ambiente hostil no qual essas mulheres tem dificuldade de sair deste cenário. A dependência emocional e o medo de novas agressões também tornam a denúncia uma decisão difícil, tendo dessa maneira seus direitos cerceados.



O papel de submissão que foi imposto às mulheres refletiu em um domínio por parte da figura masculina, a qual se habituou a decidir sobre a vida da mulher. Assim, percebe-se que as mulheres ainda são vitimizadas e oprimidas dentro de um contexto patriarcal.

A Lei 11.340/06 trouxe muitos avanços no que tange a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica ao elencar os tipos de violência e também ao prever medidas protetivas, mas ainda que seja uma excelente ferramenta, representando um marco para a história das mulheres, os índices de violência contra a mulher mostram um cenário assustador, restando evidente a necessidade da conscientização e prevenção deste tipo de violência.

Cabe destacar que houve uma evidente evolução em termos de legislação na tentativa de diminuir o problema, a exemplo disto, a Constituição Federal de 1988, a Lei 11.340/2006, a Resolução 225 do CNJ, que trata da Justiça Restaurativa, bem como a nova Lei 14.164/2021, que surge como uma esperança na prevenção à violência que vitimiza mulheres.

A Justiça Restaurativa com a sua abordagem que prima pelo respeito à diferença, fundamentada na cultura do diálogo, incentiva relações equilibradas entre homens e mulheres, estimulando a cultura da empatia. Os conflitos são vistos como uma oportunidade de crescimento em conjunto, permitindo desenvolver a autoconfiança das pessoas envolvidas. A confiança trabalhada nos encontros estimula posições reflexivas, colaborativas, narrativas, dialógicas e, assim, promove uma transformação para a inclusão e a não violência.

Neste viés, a Lei 14.164/2021, incluiu no currículo escolar da rede básica de educação a temática da violência de gênero, o que refletirá em todo o país, pois é um investimento na prevenção desse problema. Essa legislação altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e



instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, o que demonstra um significativo avanço na prevenção deste problema.

Porém, apesar destes recentes investimentos, ainda verifica-se uma sociedade que ainda está presa às amarras da violência que vitimiza milhares de mulheres todos os dias, o que demonstra a necessidade de mais políticas públicas que ofereçam tratamento a longo prazo para que estas mulheres possam retomar as suas vidas com segurança e, também, novos investimentos em políticas educacionais para que seja contínua a reforma dos sistemas educativos, a fim de buscar uma educação de gênero efetiva, com uma boa gama de estratégias para o seu permanente aprimoramento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Atlas da violência**. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>> Acesso em: 01 fev 2022

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2022

BRASIL. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 03 out. 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei "Maria da Penha", nº 11.340/06. Salvador: JusPodivm, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011



COSTA, Marli Marlene Moraes da; VERONESE, Josiane Petry. Um monstro esconde-se em casa. A violência doméstica contra crianças e adolescentes. Revista eletrônica Direito e Política. Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7405/4202>> Acesso em 01 fev de 2022.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Nascimento da prisão. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GORCZEWSKI, Clovis. Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência:** saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

MULLER, Jean-Marie. O princípio da não-violência. Percurso filosófico. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

MORRISON, Brenda. Justiça Restaurativa nas Escolas. In. SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento– PNUD, p. 295-319, 2005

SALM, João; LEAL, Jackson Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, 2012.

STANGHERLIN, Camila Silveira. As políticas públicas brasileiras de tratamento de conflitos e sua (in)adequação à quarta “onda” de acesso à justiça. Tese de Doutorado. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3083/1/Camila%20Silveira%20Stangherlin.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.



TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**/Howard Zehr; tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: *The Little Book of Restorative Justice*.

